SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939184 - DF (2025/0178967-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	HEINRICK TEIXEIRA MUNIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EXTRAJUDICIAL RETRATADO EM JUÍZO. DEPOIMENTO POLICIAL INDIRETO. NARRATIVA IMEDIATA. FORÇA CORROBORATIVA ESVAZIADA PELA RETRATAÇÃO DA FONTE ORIGINÁRIA. PROVA TÉCNICA NÃO REPETÍVEL. INSUFICIÊNCIA PARA SUPRIR A LACUNA DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior não admite a pronúncia tampouco a condenação, que exige *standard* probatório mais elevado, fundada, tão somente, em elementos colhidos no inquérito e em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes. Além disso, ainda que seja apontada a fonte originária da informação, caso não tenha ido a óbito, ela deve ser ouvida em juízo, notadamente porque a utilidade processual do depoimento indireto é indicar as testemunhas referidas para sua posterior

Documento eletrônico VDA60103722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 89e3c4bb-1462-41c5-9395-9b7304af0e30

oitiva, de forma direta (AgRg no AREsp n. 2.428.788/PR, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023).

2. O relato do agente policial que "judicializa" elementos produzidos na investigação, sem haver presenciado os fatos e sem apontar fontes passíveis de oitiva direta, não supre a exigência constitucional e legal de prova produzida sob contraditório. Ademais, tal circunstância não converte em direto o conhecimento que lhe foi transmitido por terceiros. O que define a natureza do testemunho é a fonte originária da informação sobre o fato relevante: se o depoente não presenciou o acontecimento e apenas tomou conhecimento de sua dinâmica ou da identificação de seus supostos autores a partir do relato de outras pessoas, seu depoimento permanece indireto. A atuação investigativa do policial, por si só, não lhe confere conhecimento pessoal sobre fatos que não presenciou.

3. No caso concreto, a prova de autoria tem o seguinte perfil: reconhecimento fotográfico extrajudicial da vítima, realizado na fase de inquérito, retratado em juízo pelo próprio ofendido, que afirmou não reconhecer o réu como autor dos disparos e negou haver efetuado o reconhecimento anterior; depoimento do policial investigador, que não presenciou os fatos e se limitou a relatar informações obtidas de denúncia anônima e de conversas com terceiros; depoimentos da irmã e do pai da vítima fatal, que repetiram em juízo o que teriam ouvido da vítima sobrevivente, inclusive após a retratação deste; e prova técnica não repetível consistente em áudios extraídos do celular do réu, nos quais ele envia à ofendida que veio a óbito mensagens com ameaças de morte por meio de arma de fogo.

4. A retratação do ofendido em juízo não é mera divergência entre versões a ser sopesada livremente pelo julgador popular: ela priva o reconhecimento extrajudicial de sua força probatória direta, pois a fonte primária da imputação negou, perante o juiz natural e sob o crivo do contraditório, haver reconhecido o réu. A narrativa imediata dos familiares perde substancialmente sua força corroborativa quando a própria fonte originária nega, em juízo, a atribuição de autoria ao réu. A prova técnica não repetível – áudios com ameaças – é apta a demonstrar

Documento eletrônico VDA60103722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 89e3c4bb-1462-41c5-9395-9b7304af0e30

a existência de conflito prévio, o dolo homicida e o acesso a armamento, mas há uma distinção lógica e jurídica inafastável: a prova de que o réu ameaçou a vítima e tinha acesso a arma de fogo não equivale à prova de que ele foi o executor dos disparos na data e no local do crime. Motivação, dolo e acesso a meio executório são elementos que podem corroborar uma imputação de autoria, mas não a suprem quando esta carece de prova direta ou de prova indireta robusta produzida sob contraditório. A única prova direta de autoria – o reconhecimento fotográfico extrajudicial – foi retratada pela própria vítima em juízo. Os demais elementos de prova demonstram motivação, dolo e capacidade de execução, mas não identificam o réu, de forma robusta e sob contraditório, como o executor do crime. Esse quadro impõe o reconhecimento de que o veredito condenatório foi manifestamente contrário à prova dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 15 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60103722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 89e3c4bb-1462-41c5-9395-9b7304af0e30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939184 - DF (2025/0178967-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	HEINRICK TEIXEIRA MUNIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EXTRAJUDICIAL RETRATADO EM JUÍZO. DEPOIMENTO POLICIAL INDIRETO. NARRATIVA IMEDIATA. FORÇA CORROBORATIVA ESVAZIADA PELA RETRATAÇÃO DA FONTE ORIGINÁRIA. PROVA TÉCNICA NÃO REPETÍVEL. INSUFICIÊNCIA PARA SUPRIR A LACUNA DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior não admite a pronúncia tampouco a condenação, que exige *standard* probatório mais elevado, fundada, tão somente, em elementos colhidos no inquérito e em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes. Além disso, ainda que seja apontada a fonte originária da informação, caso não tenha ido a óbito, ela deve ser ouvida em juízo, notadamente porque a utilidade processual do depoimento indireto é indicar as testemunhas referidas para sua posterior

Documento eletrônico VDA60104561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 58a3f99f-1fb1-406e-81bf-54a54b9a4d71

oitiva, de forma direta (AgRg no AREsp n. 2.428.788/PR, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023).

2. O relato do agente policial que "judicializa" elementos produzidos na investigação, sem haver presenciado os fatos e sem apontar fontes passíveis de oitiva direta, não supre a exigência constitucional e legal de prova produzida sob contraditório. Ademais, tal circunstância não converte em direto o conhecimento que lhe foi transmitido por terceiros. O que define a natureza do testemunho é a fonte originária da informação sobre o fato relevante: se o depoente não presenciou o acontecimento e apenas tomou conhecimento de sua dinâmica ou da identificação de seus supostos autores a partir do relato de outras pessoas, seu depoimento permanece indireto. A atuação investigativa do policial, por si só, não lhe confere conhecimento pessoal sobre fatos que não presenciou.

3. No caso concreto, a prova de autoria tem o seguinte perfil: reconhecimento fotográfico extrajudicial da vítima, realizado na fase de inquérito, retratado em juízo pelo próprio ofendido, que afirmou não reconhecer o réu como autor dos disparos e negou haver efetuado o reconhecimento anterior; depoimento do policial investigador, que não presenciou os fatos e se limitou a relatar informações obtidas de denúncia anônima e de conversas com terceiros; depoimentos da irmã e do pai da vítima fatal, que repetiram em juízo o que teriam ouvido da vítima sobrevivente, inclusive após a retratação deste; e prova técnica não repetível consistente em áudios extraídos do celular do réu, nos quais ele envia à ofendida que veio a óbito mensagens com ameaças de morte por meio de arma de fogo.

4. A retratação do ofendido em juízo não é mera divergência entre versões a ser sopesada livremente pelo julgador popular: ela priva o reconhecimento extrajudicial de sua força probatória direta, pois a fonte primária da imputação negou, perante o juiz natural e sob o crivo do contraditório, haver reconhecido o réu. A narrativa imediata dos familiares perde substancialmente sua força corroborativa quando a própria fonte originária nega, em juízo, a atribuição de autoria ao réu. A prova técnica não repetível – áudios com ameaças – é apta a demonstrar

Documento eletrônico VDA60104561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 58a3f99f-1fb1-406e-81bf-54a54b9a4d71

a existência de conflito prévio, o dolo homicida e o acesso a armamento, mas há uma distinção lógica e jurídica inafastável: a prova de que o réu ameaçou a vítima e tinha acesso a arma de fogo não equivale à prova de que ele foi o executor dos disparos na data e no local do crime. Motivação, dolo e acesso a meio executório são elementos que podem corroborar uma imputação de autoria, mas não a suprem quando esta carece de prova direta ou de prova indireta robusta produzida sob contraditório. A única prova direta de autoria – o reconhecimento fotográfico extrajudicial – foi retratada pela própria vítima em juízo. Os demais elementos de prova demonstram motivação, dolo e capacidade de execução, mas não identificam o réu, de forma robusta e sob contraditório, como o executor do crime. Esse quadro impõe o reconhecimento de que o veredito condenatório foi manifestamente contrário à prova dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.191-1.198, por meio da qual dei provimento ao recurso especial para despronunciar o agravado.

O agravante sustenta, em síntese: a) impossibilidade de invalidação do veredito por nulidade da pronúncia já preclusa, ao afirmar que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de alegações relativas à fase do *judicium accusationis*, com ofensa ao art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal; b) equívoco em se reputar a prova de autoria baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais, haja vista a existência de prova técnica não repetível, além de depoimentos de narrativa imediata (*res gestae*) prestados em juízo por familiares da vítima que veio a óbito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito à apreciação colegiada da Sexta Turma, para dar provimento ao

Documento eletrônico VDA60104561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 58a3f99f-1fb1-406e-81bf-54a54b9a4d71

agravo regimental e restabelecer a pronúncia e a condenação do réu pelo Tribunal do Júri (fls. 1.210-1.220).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos ministeriais, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Conforme se extrai dos autos, o ora agravado foi denunciado pela prática dos crimes de homicídio qualificado consumado (vítima Jéssica Andrade dos Santos) e homicídio qualificado tentado (vítima Lucas Barbosa dos Santos), nos termos dos arts. 121, § 2º, II e IV, e 121, § 2º, II e IV, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal.

O réu foi pronunciado nos termos da denúncia (fls. 674-679), e essa decisão foi confirmada pelo Tribunal *a quo*, em julgamento de recurso em sentido estrito (fls. 748-780). Depois do regular trâmite processual, sobreveio sentença que, em conformidade com o veredito soberano do corpo de jurados (fls. 916-919), julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 929-930).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, com fundamento nas alíneas "d" (decisão manifestamente contrária à prova dos autos) e "c" (erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena) do art. 593, III, do CPP, ao pleitear a anulação do julgamento pela suposta ausência de provas idôneas para embasar a condenação e, subsidiariamente, a aplicação do concurso formal próprio, com a consequente redução da pena.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso de apelação. Segundo o acórdão impugnado, a decisão dos jurados não seria manifestamente contrária à prova dos autos, pois estaria embasada no depoimento de testemunhas e no reconhecimento do réu feito pela vítima sobrevivente na fase extrajudicial e confirmada por testemunha policial em juízo.

Documento eletrônico VDA60104561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 58a3f99f-1fb1-406e-81bf-54a54b9a4d71

Além disso, a Corte local entendeu pela aplicação do concurso formal impróprio, por entender que o réu agiu com desígnios autônomos, ainda que com dolo eventual em relação a um dos resultados.

II. Manifesta contrariedade do veredito à prova dos autos

A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é **soberana**, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal.

Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisão em **manifesta contrariedade** às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. **Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova** capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

No caso em exame, o Ministério Público sustenta que a decisão agravada errou ao concluir que a condenação repousou exclusivamente sobre elementos inquisitoriais, pois haveria prova técnica não repetível (áudios de ameaças) e depoimentos de narrativa imediata dos familiares.

A prova de autoria no caso concreto tem o seguinte perfil: a) **reconhecimento fotográfico extrajudicial feito pela vítima Lucas, retratado em juízo pelo próprio ofendido**, que afirmou não reconhecer o réu como autor dos disparos e negou haver efetuado o reconhecimento anterior; b) **depoimento do policial investigador, que não presenciou os fatos e se limitou a relatar informações** obtidas de denúncia anônima e de conversas com terceiros; c) **depoimentos da irmã (Cíntia) e do pai (José Nunes) da vítima que veio a óbito,**

Documento eletrônico VDA60104561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 58a3f99f-1fb1-406e-81bf-54a54b9a4d71

que repetiram em juízo o que teriam ouvido da vítima sobrevivente Lucas, inclusive após a retratação deste.

Quanto ao reconhecimento extrajudicial retratado: a jurisprudência desta Corte assevera que o reconhecimento realizado na fase inquisitorial, sem a observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP e não ratificado em juízo pela vítima, não constitui prova idônea a sustentar uma condenação. **A retratação da vítima em juízo não é mera divergência entre versões a ser sopesada livremente pelo julgador popular: ela priva o reconhecimento extrajudicial de sua força probatória direta, pois a fonte primária da imputação negou, perante o juiz natural e sob o crivo do contraditório, haver reconhecido o réu.**

Quanto ao depoimento do policial investigador: esta Corte já consolidou o entendimento de que **o relato do agente policial que "judicializa" elementos produzidos na investigação**, sem haver presenciado os fatos e sem apontar fontes passíveis de oitiva direta, **não supre a exigência constitucional e legal de prova produzida sob contraditór**io:

> [...]
> Ao contrário do que entendeu o TJ/RS, o depoimento do policial civil não 'judicializa' os elementos produzidos no inquérito, sob pena de burla ao art. 155 do CPP, até porque a natureza indireta de seu testemunho torna-o inadmissível para subsidiar a condenação.
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 1.923.674/RS**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Além disso, a circunstância de o policial haver participado das diligências investigativas e posteriormente prestado depoimento em juízo **não converte em direto o conhecimento que lhe foi transmitido por terceiros**. O que define a natureza do testemunho é a **fonte originária da informação** sobre o fato relevante: se o depoente não presenciou o acontecimento e apenas tomou conhecimento de sua dinâmica ou da identificação de seus supostos autores a partir do relato de outras pessoas, seu depoimento permanece indireto. A atuação investigativa do policial, por si só, não lhe confere conhecimento pessoal sobre fatos que não presenciou.

Assim, a posterior reprodução, em juízo, das informações obtidas durante a investigação não altera a natureza probatória do relato, mas apenas desloca para o policial a posição de intermediário entre a fonte originária e o julgador. A rigor, quem detém conhecimento direto dos fatos são as pessoas que os presenciaram ou

Documento eletrônico VDA60104561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 58a3f99f-1fb1-406e-81bf-54a54b9a4d71

que deles tiveram percepção pessoal; são elas, portanto, as fontes primárias da prova testemunhal. Admitir que a mera circunstância de o policial haver colhido informações transforme o conteúdo recebido em prova direta equivaleria a esvaziar a distinção entre testemunho direto e indireto e permitir que a intermediação policial suprisse a ausência de contato judicial com a fonte originária da informação.

Quanto aos depoimentos dos familiares: o agravante sustenta que eles constituem narrativa imediata (*res gestae*), por haverem sido prestados por testemunhas que ouviram diretamente de Lucas, logo após o crime, a versão sobre a autoria. O argumento é pertinente quanto à qualificação do depoimento, pois o que os familiares afirmaram ouvir da vítima logo após o fato não se confunde com o testemunho mediato típico do "ouvir dizer". Contudo, o problema não está na qualificação formal do depoimento, mas em seu conteúdo: **esses familiares repetiram o que Lucas disse, e este, quando ouvido diretamente em juízo, retratou essa mesma versão.** A narrativa imediata perde substancialmente sua força corroborativa quando **a própria fonte originária nega, perante o Juízo, a atribuição de autoria ao acusado.**

Acrescenta o *Parquet* a existência de prova técnica não repetível (áudios extraídos do celular do réu, nos quais ele envia à vítima Jéssica mensagens com ameaças de morte por meio de arma de fogo). Essa prova foi ressaltada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento do recurso em sentido estrito e, segundo o agravante, foi indevidamente ignorada pela decisão monocrática.

Não se nega a relevância dessa prova. Ela é apta a demonstrar, com objetividade: a) a existência de conflito prévio entre o acusado e a ofendida Jéssica, motivado por divergência na negociação de bem móvel; b) o dolo homicida do réu em relação à vítima, materializado em ameaças explícitas de disparo de arma de fogo; c) o acesso do agravado a armamento. Esses elementos são relevantes para a compreensão da dinâmica dos fatos e da motivação do crime.

Todavia, há uma distinção lógica e jurídica inafastável: a prova de que o réu **ameaçou** a vítima e **tinha acesso a arma de fogo** não equivale à prova de que ele foi o **executor dos disparos** na data e no local do crime. Motivação, dolo e

Documento eletrônico VDA60104561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 58a3f99f-1fb1-406e-81bf-54a54b9a4d71

acesso a meio executório são elementos que podem corroborar uma imputação de autoria, mas não a suprem quando esta carece de prova direta ou de prova indireta robusta produzida sob contraditório.

Em outros termos: a prova técnica não repetível, no caso, demonstra **por que** o réu haveria praticado o crime e que ele tinha **condições** de praticá-lo, não demonstra, porém, **que ele foi o autor dos disparos**. Essa é exatamente a lacuna que compromete a solidez do veredito condenatório e que não foi suprida pelo conjunto probatório submetido ao Conselho de Sentença.

A jurisprudência desta Corte é inequívoca ao estabelecer que o *standard* probatório da condenação exige prova de autoria além de qualquer dúvida razoável e não é suficiente a mera plausibilidade acusatória fundada em indícios de motivação e capacidade operacional:

> Esta Corte Superior não admite a pronúncia tampouco a condenação, que exige standard probatório mais elevado, fundada, tão somente, em elementos colhidos no inquérito e em depoimentos de 'ouvir dizer', sem que haja indicação dos informantes. Além disso, ainda que seja apontada a fonte originária da informação, caso não tenha ido a óbito, ela deve ser ouvida em juízo, notadamente porque a utilidade processual do depoimento indireto é indicar as testemunhas referidas para sua posterior oitiva, de forma direta. (AgRg no AREsp n. 2.428.788/PR, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023)

No caso dos autos, a única prova direta de autoria – o reconhecimento fotográfico extrajudicial – foi retratada pela própria vítima em juízo. Os demais elementos de prova demonstram motivação, dolo e capacidade de execução, mas não identificam o réu, de forma robusta e sob contraditório, como o executor do crime. Esse quadro impõe o reconhecimento de que o veredito condenatório foi manifestamente contrário à prova dos autos.

O agravante sustenta, ainda, que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica o reexame de matéria pertinente à decisão de pronúncia, a qual haveria transitado em julgado. Essa orientação, de fato, encontra respaldo em expressiva jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60104561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 58a3f99f-1fb1-406e-81bf-54a54b9a4d71

A decisão monocrática não reabriu o debate sobre os requisitos da pronúncia. O que se examinou, e o que o Tribunal de Justiça havia rejeitado no julgamento da apelação, foi a compatibilidade do veredito condenatório com a prova dos autos. Esse é o tema referente ao recurso especial interposto pela defesa, fundado no art. 593, III, "d", do CPP.

Ao analisar o acórdão de apelação, contudo, verifiquei não haver substrato mínimo **nem sequer para lastrear a pronúncia do acusado**, o que motivou sua despronúncia *ex officio.*

Com efeito, a decisão de pronúncia já foi manifestamente despida de legitimidade, porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em depoimentos indiretos e em elementos informativos não confirmados em juízo.

Uma vez que não são exteriorizadas as razões que levam os jurados a decidir por eventual condenação, a submissão do acusado a julgamento pelos seus pares deve estar condicionada à produção de prova mínima e, diga-se, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

Em um Estado Democrático de Direito, a ausência de qualidade probatória no contraditório é inválida para sustentação de qualquer convencimento contra o réu, seja para condená-lo, seja para – nos crimes dolosos contra a vida – pronunciá-lo e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, no qual, enfatize-se, o veredito é alcançado sem explicitação de motivos pelos juízes populares, o que incrementa o risco de condenações sem o necessário lastro em provas colhidas sob o contraditório judicial.

Por esse motivo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem que haja sido atingido um standard probatório suficiente, que se situa "entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) – típico do recebimento da denúncia – e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) –

Documento eletrônico VDA60104561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 58a3f99f-1fb1-406e-81bf-54a54b9a4d71

necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, **elevada probabilidade** de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado" (**REsp n. 2.091.647/DF**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 3/10/2023, grifei).

Esse *standard* para a pronúncia – é dizer, a demonstração da suficiência dos indícios de autoria para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri – não é alcançado por meio de elementos colhidos na fase inquisitorial e não corroborados em juízo nem por depoimentos indiretos, sem a ratificação da fonte originária.

Portanto, reitero que a solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença como também anular o processo desde a decisão de pronúncia – pois não havia como submeter o réu ao Tribunal do Júri com base em depoimentos indiretos e elementos informativos – e, por conseguinte, impronunciar o acusado.

Ressalto, por fim, que o parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal preceitua que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do ora impronunciado se houver prova nova.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60104561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Código de Controle do Documento: 58a3f99f-1fb1-406e-81bf-54a54b9a4d71

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0178967-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.939.184 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07145285620198070003 202201573247 7145285620198070003

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra : **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HEINRICK TEIXEIRA MUNIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	HEINRICK TEIXEIRA MUNIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60059181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:42:38
Código de Controle do Documento: 749DCFDA-0154-4BD5-8A3A-5708173D0463